



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.107 - MG (2017/0164215-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : VIVIANE DAS GRACAS SILVA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADOS : VIVIANE DAS GRACAS SILVA CARDOSO - MG115056
MAXUEL TEIXEIRA DE CASTRO AGRANITO - MG157792
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE CESARIO DOS SANTOS
PACIENTE : ROGERIO RODRIGUES SOARES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CIÊNCIA DA EQUIVOCADA REINCLUSÃO DO RECURSO NA PAUTA DO DIA 11.7.2017. AUSÊNCIA DOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS NO JULGAMENTO DO DIA 4.7.2017. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do enunciado sumular 431/STF, "é nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em *habeas corpus*".
2. *In casu*, a defesa, em 3.7.2017, teve ciência da equivocada reinclusão do recurso na pauta do dia 11.7.2017; assim, acreditando ter sido adiado o julgamento, deixou de sustentar oralmente no dia 4.7.2011.
3. Evidenciado o prejuízo à ampla defesa, urge reconhecer a nulidade do julgamento do recurso de apelação.
4. Ordem concedida para anular o julgamento da Apelação Criminal n.º 1.0193.15.000683-4/001, determinando que outro seja realizado, com a prévia intimação dos defensores constituídos pelos pacientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de outubro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.107 - MG (2017/0164215-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VIVIANE DAS GRACAS SILVA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADOS : VIVIANE DAS GRACAS SILVA CARDOSO - MG115056
MAXUEL TEIXEIRA DE CASTRO AGRANITO - MG157792
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE CESARIO DOS SANTOS
PACIENTE : ROGERIO RODRIGUES SOARES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de LUIZ HENRIQUE CESARIO DOS SANTOS e ROGERIO RODRIGUES SOARES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Alegam os impetrantes que, no dia 28.6.2017, foi publicada para a defesa a informação da inclusão dos autos na pauta de julgamento do dia 4.7.2017, às 13:30 horas, para que pudesse realizar a sustentação oral na sessão de julgamento dos recursos interpostos pelos ora pacientes; entretanto, no dia 3.7.2017, houve nova publicação para a defesa, informando a estipulação de nova data para julgamento dos recursos, qual seja, o dia 11.7.2017, às 13:30 horas.

Aduzem que, "em que pese ter havido a alteração da data de julgamento para o dia 11.7.2017, houve erroneamente o julgamento antecipado do recurso na data de 4.7.2017", em manifesto prejuízo à defesa, que requereu sua intimação para a realização de sustentação oral.

Sustentam, em síntese, que houve cerceamento de defesa e citam precedentes dos Tribunais Superiores para reforçar sua tese.

Requerem, liminarmente e no mérito, a anulação do julgamento do recurso de apelação criminal n.º 1.0193.15.000683-4/001 e demais atos processuais posteriores, devendo outro acórdão ser proferido com a prévia intimação dos defensores constituídos pelos réus da nova data designada para o julgamento do apelo".

Indeferida a liminar e solicitadas informações, estas foram juntadas aos autos às fls. 249-292.

O pedido de reconsideração foi indeferido (fls. 295-297) , mas solicitei que o tribunal de origem esclarecesse se a equivocada publicação de reinclusão da apelação na pauta do dia 11.7.2017 foi disponibilizada para as partes antes do julgamento da apelação, que ocorreu no dia 4.7.2017.

As informações complementares foram acostadas às fls. 303-306.

O Ministério Público Federal, às fls. 308-310, manifestou-se pela concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.107 - MG (2017/0164215-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CIÊNCIA DA EQUIVOCADA REINCLUSÃO DO RECURSO NA PAUTA DO DIA 11.7.2017. AUSÊNCIA DOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS NO JULGAMENTO DO DIA 4.7.2017. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do enunciado sumular 431/STF, "é nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em *habeas corpus*".

2. *In casu*, a defesa, em 3.7.2017, teve ciência da equivocada reinclusão do recurso na pauta do dia 11.7.2017; assim, acreditando ter sido adiado o julgamento, deixou de sustentar oralmente no dia 4.7.2017.

3. Evidenciado o prejuízo à ampla defesa, urge reconhecer a nulidade do julgamento do recurso de apelação.

4. Ordem concedida para anular o julgamento da Apelação Criminal n.º 1.0193.15.000683-4/001, determinando que outro seja realizado, com a prévia intimação dos defensores constituídos pelos pacientes.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Sustenta a defesa, em síntese, que ocorreu o julgamento antecipado da apelação em 4.7.2017, em manifesto prejuízo à defesa, que requereu sua intimação para a realização de sustentação oral.

Aduz que, em 28.6.2017, foi publicada para a defesa a informação da inclusão dos autos da apelação na pauta de julgamento do dia 4.7.2017, mas, no dia 3.7.2017, houve nova publicação, informando a redesignação do julgamento para o dia 11.7.2017; entretanto, o recurso foi julgado no dia 4.7.2017.

Em resposta ao pedido de informações complementares, o Tribunal *a quo* esclareceu o seguinte (fl. 302):

A disponibilização da **reinclusão equivocada da Apelação na pauta do dia 11.07.201** foi disponibilizada para as partes no Diário do Judiciário Eletrônico do dia 04/07/2017, às 18h59min, conforme informações prestadas pela Diretoria de Informática (DIRFOR) deste Tribunal de Justiça, **porém a inclusão no SIAP (Sistema de Andamento Processual de 2ª instância) se deu no dia 03/07/2017.**

Da análise da dinâmica dos fatos, noticiada nos autos, conclui-se que a defesa teve ciência da equivocada reinclusão do recurso na pauta do dia 11.7.2017 no dia 3.7.2017;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, deixou de sustentar oralmente no julgamento realizado no dia 4.7.2011.

Sublinho que a situação em foco se equipara à falta de intimação da defesa da data do julgamento da apelação, uma vez que, no caso, os defensores constituídos, acreditando ter sido adiado o julgamento, não compareceram à sessão realizada no dia 4.7.2017.

Verifica-se, ainda, que a defesa efetivamente requereu sua intimação da data do julgamento da apelação para sustentar oralmente (fl. 102).

Evidenciado, pois, o prejuízo à ampla defesa, urge reconhecer a nulidade do julgamento da apelação.

A propósito, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular n.º 431 do Supremo Tribunal Federal:

É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em *habeas corpus*.

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO MAJORADO. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO QUANTO À SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. **"A ausência de intimação do defensor constituído pelo acusado sobre a data do julgamento do recurso de apelação, a teor do disposto no artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, gera nulidade do processo, tendo em vista que a ausência de publicidade do ato viola o princípio da ampla defesa"** (HC n. 342.748/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 13/4/2016).

3. No caso, manifesto o prejuízo pois a intimação quanto à data de julgamento do recurso de apelação defensivo ocorrera em nome da Defensoria Pública e não dos advogados constituídos nos autos.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o julgamento do recurso de Apelação Criminal 0072496-28.2010.8.26.0050 exclusivamente em relação ao ora paciente Rodrigo Antônio de Lima Pires e desconstituir o trânsito em julgado da condenação a si imposta, devendo-se proceder à renovação do julgamento do recurso de apelação interposto perante o Tribunal de origem, mediante prévia intimação dos advogados constituídos nos autos por publicação no Diário da Justiça Eletrônico quanto à sessão de julgamento.

(HC 315.963/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016)

No mesmo sentido, o parecer ministerial, assim sintetizado (fl. 308):

Processo penal. *Habeas corpus* contra acórdão de TJ que desproveu apelação da defesa.

1. De lei a intimação do advogado quanto à data de julgamento de apelação criminal - § 1º do art. 370 do CPP e razões da Súmula 431 do STF - o que não foi observado na espécie, pois o TJ local publicou nova data do julgamento e, equivocadamente, julgou o feito na data original.

2. Pelo excepcional conhecimento do *writ* e pela concessão da ordem, no sentido de ser anulado o julgamento realizado pelo TJ local, sendo novo proferido, precedido da devida intimação da defesa.

Ante o exposto, concedo a ordem para anular o julgamento da Apelação Criminal n.º 1.0193.15.000683-4/001, determinando que outro seja realizado, com a prévia intimação dos defensores constituídos pelos pacientes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0164215-0

HC 407.107 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001581920107000000 10193150006834001 1581920107000000

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VIVIANE DAS GRACAS SILVA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADOS	: VIVIANE DAS GRACAS SILVA CARDOSO - MG115056 MAXUEL TEIXEIRA DE CASTRO AGRANITO - MG157792
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LUIZ HENRIQUE CESARIO DOS SANTOS
PACIENTE	: ROGERIO RODRIGUES SOARES
CORRÉU	: JEFERSON RODRIGUES DE SOUSA
CORRÉU	: DOUGLAS DE FREITAS ARARUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.